

SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES

PORTARIA Nº 005/2018/SML Porto Velho, 04 de julho de 2018.

Altera a Portaria nº 010/2017/SML, Publicada no DOM Nº 5.550, de 06 de outubro de 2017. Estabelece Normas para realização de Pesquisa de Preços no âmbito do Departamento de Cotação de Preços – DECOT, da SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES.

A SUPERINTENDENTE MUNICIPAL DE LICITAÇÕES, no uso de suas atribuições legais e regimentais previstas na Lei Complementar nº 654, de 06 de março de 2017 e seus artigos, publicada no Diário Oficial do Município, nº 5.405, de 06 de março de 2017.

CONSIDERANDO o previsto nos termos dos arts. 15, inciso V e 43, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, visando assegurar a seleção de proposta mais vantajosa para a administração, quando de suas aquisições para bens ou serviços.

CONSIDERANDO a Instrução Normativa nº 5/2014 do Ministério do Planejamento, alterada pela Instrução Normativa nº 3/2017, de 20 de abril de 2017 que "dispõe sobre os procedimentos administrativos básicos para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral".

RESOLVE:

Art. 1º Estabelece normas para Pesquisa de Preços de todas as compras e aquisições realizadas no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Municipal;

Art. 2º As cotações de preços de mercado, balizadoras dos valores das propostas mais vantajosas a serem auferidas nas licitações, deverão ser realizadas no **prazo máximo de 15 (quinze) dias**, contados a partir da data de entrada do processo administrativo no DECOT/SML.

Art. 3º A fim de possibilitar que a pesquisa de preços reflita o real comportamento do mercado, o procedimento administrativo para realização de pesquisa de preços será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros:

I. Painel de Preços disponível no endereço eletrônico: <http://paineldeprecos.planejamento.gov.br>, e Portal de Compras Governamentais no endereço eletrônico: www.comprasgovernamentais.gov.br;

II. Contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos **180 (cento e oitenta) dias** anteriores à data da pesquisa de preços;

III. Pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso e indicação completa da fonte;

IV. Pesquisa com os fornecedores, desde que as datas das pesquisas não se diferenciem em mais **de 180 (cento e oitenta) dias**.

§ 1º Os parâmetros previstos nos incisos deste artigo poderão ser utilizados de forma combinada ou não, devendo ser priorizados os previstos nos incisos I e II e demonstrada no processo administrativo a metodologia utilizada para obtenção do valor de referência e que os preços encontrados refletem uma estimativa que mais se aproxime da realidade de mercado possível.

§ 2º No que se refere à pesquisa de preços pautada no incisos I, deverão ser utilizados os preços homologados no processo licitatório, não havendo margem para utilização de propostas que não lograram êxito no procedimento.

§ 3º Para que um site seja considerado especializado, esse deverá estar vinculado necessariamente a um portal na internet com a utilização de ferramentas de busca de preços ou tabela com listas de valores, atuando de forma exclusiva ou preponderante na análise de preços de mercado de um determinado objeto, desde que haja um notório e amplo conhecimento no âmbito de sua atuação.

§ 4º No que tange ao site de domínio amplo, esse deve estar presente no mercado nacional de comércio eletrônico ou de fabricante do produto, detentor de boa credibilidade no ramo de atuação, desde que seja uma empresa legalmente estabelecida.

§ 5º A mídia especializada pode não estar vinculada a um portal de internet, mas sim a outros meios, tais como jornais, revistas, estudos, e outros, desde que haja um notório e amplo reconhecimento no âmbito em que atua.

§ 6º Quando a pesquisa for solicitada com base no inciso IV, deverão ser cumpridas as seguintes exigências:

a) No caso de pesquisa de preços realizada por telefone, devem ser registrados e juntados aos autos os dados do servidor

responsável pela pesquisa, o número do telefone, a data, o horário, o nome da empresa pesquisada, bem como o das pessoas que forneceram o orçamento;

b) No caso de pesquisa de preços realizada por e-mail ou correspondência, deverão ser juntados aos autos o pedido e a resposta do fornecedor; e

c) No caso de pesquisa de preço realizada pessoalmente junto a fornecedores por intermédio de representante da Administração Municipal, deverá ser juntado aos autos documento em nome da empresa, contendo a data, o nome e assinatura do representante ou responsável pelo fornecimento do preço.

§ 7º Serão utilizadas, como metodologia para obtenção do preço de referência para a contratação, **a média, a mediana ou o menor dos valores** obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros adotados neste artigo, desconsiderados, *in casu*, os valores inexequíveis (preços muito baixos) e os excessivamente elevados.

§ 8º Poderão ser utilizados outros critérios ou metodologias, desde que devidamente justificados pela autoridade competente.

§ 9º Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica e analítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados.

§ 10º Para desconsideração dos preços inexequíveis ou excessivamente elevados, deverão ser adotados critérios fundamentados e descritos no processo administrativo, a serem analisados conforme os próprios preços encontrados na pesquisa, a partir de ordenação numérica na qual se busque excluir aquelas que mais se destoam dos demais preços pesquisados.

§ 11º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será admitida a pesquisa com menos de três preços ou fornecedores.

Art. 4º Os Métodos para avaliar os resultados dos preços estabelecidos no Art. 3º poderão ser:

I. A **média** é a soma de todas as medições divididas pelo número de observações no conjunto de dados. Em razão de ser suscetível aos valores extremos, a média normalmente é utilizada quando os dados estão dispostos de forma homogênea;

II. A **mediana** é o valor do meio que separa os valores maiores e/ou excessivamente elevados dos valores menores e/ou inexequíveis no conjunto de dados. A mediana pode ser adotada em casos onde os dados são apresentados de forma mais heterogênea;

III. O **menor preço** deve ser utilizado apenas quando por motivo justificável não for mais vantajoso fazer uso da média ou mediana, sobretudo, quando se tratar de processos de dispensa e inexigibilidade de licitação.

Parágrafo único. A definição da metodologia a ser empregada no processo de elaboração de pesquisa de preços se encontra nitidamente dentro de escolha discricionária da Administração mediante justificativa da autoridade competente pela elaboração da pesquisa de preço.

Art. 5º Para realização de pesquisa de preços referentes às obras e serviços de engenharia, na composição dos preços deverão ser considerados os custos unitários descritos nas tabelas atualizadas e/ou quando necessário, da pesquisa de mercado realizada junto aos seguintes sistemas:

I. Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil.(SINAPI);

II. Sistema de Custos Referenciais de Obras - SICRO, cuja manutenção e divulgação caberá ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT;

III. Departamento de Estradas e Rodagens e Transportes (DER-RO), bem como outras Tabelas Oficiais;

IV. Pesquisas com Fornecedores;

Art. 6º Para realização de pesquisa de preços referentes às aquisições, bens e serviços de uso comum, na composição dos custos unitários, quando necessário, também poderão ser utilizadas as tabelas atualizadas, bem como a pesquisa de mercado realizada junto aos seguintes sistemas:

I. Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis. (ANP);

II. Sindicato da Indústria de Reparação de veículos e acessórios. (SINDIREPA).

III. Bem como outras Tabelas Oficiais;

Art. 7º Não serão admitidas estimativas de preços obtidas em sítios de leilão ou de intermediação de vendas.

Art. 8º A Pesquisa de Mercado realizada sob quaisquer das formas constantes da presente Portaria será obrigatoriamente consolidada em Quadro Comparativo de Preços devidamente atestado pelo Departamento de Cotação de Preços – DECOT de modo que se demonstre que o preço estimado da licitação traduz a realidade dos preços praticados no mercado para compra e/ou serviço pretendido.

Parágrafo único. Deverá ser concedido aos fornecedores prazo de resposta compatível com a complexidade do objeto a ser licitado, o qual, ressalvadas as hipóteses emergenciais, não será inferior a cinco dias úteis.

Art. 9º Para fins desta Portaria considera-se valor inexequível ou excessivamente elevado os próprios preços encontrados nas pesquisas, a partir de ordenação numérica na qual se busque excluir aquelas que mais se destoam do alinhamento dos demais preços pesquisados.

Art. 10º Quando não houver cotações válidas, ou no caso de haver apenas uma ou duas cotações e não forem, justificadamente, encontrados preços para referência no prazo máximo de 15 (quinze) dias, o processo deverá ser devolvido à Unidade interessada na contratação, devidamente instruído, para que a Unidade que elaborou o Termo de Referência/Projeto Básico indique possíveis fornecedores para o objeto que deseja contratar.

Art. 11º Quando o fornecedor fizer observações e/ou sugestões quanto à especificação técnica do objeto cotado, a unidade interessada que elaborou o Termo de Referência/Projeto Básico deverá ser comunicada e manifestar-se quanto à manutenção das condições requisitadas e/ou propor a sua modificação.

Art. 12º Com fulcro no art. 16º da Lei Complementar nº 654, de 06 de março de 2017, todas as compras e aquisições realizadas no âmbito da Administração Municipal por meio de procedimento licitatório serão necessariamente precedidas de ampla Pesquisa de Mercado, a ser realizada por intermédio do Departamento de Cotação de Preços – DECOT da Superintendência Municipal de Licitações, salvo hipóteses devidamente justificadas pela Unidade Interessada.

Art. 13º As cotações a cargo desta Superintendência Municipal de Licitações serão limitadas àquelas destinadas a Licitação e às aquisições diretas por meio de Dispensa e Inexigibilidade.

Art. 14º Os casos omissos, bem como as dúvidas suscitadas, serão resolvidos pela **SUPERINTENDENTE**, tudo em conformidade com as normas jurídicas e administrativas aplicáveis e nos Princípios Gerais do Direito;

Art. 15º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Portaria nº 010/2017/SML, publicada no DOM Nº 5.550, de 06 de outubro de 2017.

PATRÍCIA DAMICO DO NASCIMENTO CRUZ

Superintendência Municipal de Licitações

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

ANEXO XXI DO DECRETO Nº 14543 de 23/05/2017

TERMO DE RATIFICAÇÃO Nº 022/2018

Processo: 08.00234-00/2018

IDENTIFICAÇÃO				
Unidade	Orçamentária:	Secretaria	Projeto/Atividade/Operação Especial:	
Municipal de Saúde – SEMUSA / DIVISÃO DE SERVIÇO SOCIAL			Programa Cumprimento de Sentenças Judiciais. Projeto/Atividade/Op. Especial: 08.31.10.301.0268.0.0077. Elemento de Despesa: 3.3.90.32. Fonte SUS: 01.07. Esfera: Seguridade.	
DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS OU SERVIÇOS.				
QUANTIDADE	UND		VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
14	FRASCO	INSULINA HUMULIN NPH REFIL PARA CANETA C 3ML CADA	R\$ 39,90	R\$ 558,60
VALOR TOTAL				R\$ 558,60
JUSTIFICATIVA (CAUSAS)				
Atender solicitação para paciente AMANDA VAZ DE OLIVEIRA E BRUNA VAZ DE OLIVEIRA via decisão judicial, cito sentença judicial 0004246-63.2018.4.01.4100/4º Vara Federal – Juizado Especial Federal, movido em desfavor da SEMUSA. Conforme sentença judicial a quantidade a ser fornecido deverá ser de acordo com receituário médico e de contínua e ininterrupta do insumo acima citado.				
FORNECEDOR				
Razão Social: REGIONAL COMÉRCIO SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS EIRELI - EPP (CNPJ: 27.048.093/0001-80); Concordância 26/06/2018, fls. 46.				

O ordenador da despesa toma público, com base nas informações apresentadas acima, que ratifica a contratação por dispensa ou inexigibilidade.

Porto Velho, 09 de Julho de 2018

Eliana Pasini

Secretária Municipal de Saúde - SEMUSA